

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.095 GOIÁS

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AUTOR(A/S)(ES) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT**
ADV.(A/S) : **GUSTAVO ESPERANÇA VIEIRA**
RÉU(É)(S) : **ESTADO DE GOIÁS**
ADV.(A/S) : **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**

DECISÃO

Vistos etc.

I.

Cuidam os autos de Ação Cível Originária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra o Estado de Goiás, com pedido de anulação de débito fiscal relativo a 17 (dezessete) autos de infração (fls. 28/55), cujo objeto é a cobrança de ICMS incidente sobre o serviço de transporte de encomendas.

Sustenta a autora, em breve síntese, que constitui empresa pública prestadora de serviço público em regime de exclusividade, a saber, o serviço postal (art. 21, X, da Constituição Federal). Prossegue afirmando que, enquanto prestadora de serviço atribuído com exclusividade à União, não atua em regime de concorrência com os particulares que exploram atividade econômica, de maneira que é beneficiária dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre eles a imunidade em relação a impostos prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição.

Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de obter certidão de débitos tributários positiva com efeitos de negativa, sob o argumento de que a ausência de tal certidão lhe causa inúmeros prejuízos, tais como a impossibilidade de receber a contraprestação por serviços prestados a entes públicos e de renovar contratos com DETRAN e INFRAERO. Salienta, ainda, que a referida impossibilidade de renovar contratos impacta significativa e negativamente a prestação do serviço público pelo qual é responsável.

ACO 1095 / GO

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida monocraticamente pelo eminente Ministro Ayres Britto (fls. 95/97) e mantida pelo Plenário da Corte após desafiada por agravo regimental (fls. 131/143).

Intimadas, as partes abstiveram-se de requerer a produção de provas, tendo apenas a ré apresentado alegações finais, conforme se vê às fls. 165/168 e 169 (certidão).

Às fls. 187/188, no entanto, foi o feito chamado à ordem, em face da ausência de regular citação, tendo sido franqueado à ré o prazo para apresentação de contestação.

Nesta sede (fls. 233/270), o Estado de Goiás alega, preliminarmente, defeito de representação da empresa autora, haja vista a ausência de documentos comprobatórios dos poderes para a outorga de procuração *ad iudicia*. Na sequência, argumenta a ausência de litisconsortes necessários, por não chamados aos autos municípios interessados, beneficiários de parte da arrecadação do ICMS cobrado, bem como empresas que exercem atividades correlatas às dos Correios.

No mérito, aqui igualmente em breve síntese, aduz que a imunidade pretendida não se aplica à ECT tendo em vista que a empresa, além do serviço prestado com exclusividade, atua em regime de concorrência com a iniciativa privada, como, por exemplo, nos serviços de entrega de encomendas. De tal maneira, defende que a autora deve ser submetida integralmente ao regime jurídico das pessoas privadas, em obediência aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa.

Foram ratificados os atos processuais relativos ao requerimento de provas e alegações finais. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 309/313), opinando pela procedência do pedido anulatório objeto da ação.

Sendo este o relato do essencial, passo a **decidir**:

II.

Afasto a primeira preliminar arguida pelo Estado de Goiás, a qual diz respeito a suposta irregularidade de representação da empresa autora.

ACO 1095 / GO

É que, compulsando os autos, vejo deles constar o ato (fls. 23) que nomeou o outorgante da procuração da fls. 25 como *Diretor Regional de Goiás*, cargo cujas atribuições incluem a representação judicial da regional, nos termos do Decreto-Lei nº 509/69 e do Decreto nº 83.726/79. Este último, vigente à época da prática dos atos, veiculava os Estatutos da ECT. Neste diapasão, igualmente infundadas mostram-se as alegações de cerceamento de defesa em face da ausência de cópias dos estatutos sociais da parte autora nos autos, visto que tal estatuto é veiculado por meio de decreto (atualmente, o Decreto nº 8.016, de 17 de maio de 2013), constituindo, portanto, norma cujo desconhecimento não é escusável.

Rejeito, igualmente, as alegações de existência de litisconsórcio necessário no presente caso, tanto no que respeita aos municípios que se beneficiam da receita de ICMS quanto das empresas que atual em ramo análogo à ACT.

Em ambos os casos, ainda que se possa ventilar a existência de interesse econômico na causa, não existe o interesse jurídico exigido pelo Código de Processo Civil para a caracterização do litisconsórcio. De fato, nem os municípios nem as empresas constituem, de nenhuma maneira, parte da relação jurídico-tributária eventualmente existente entre a ECT e o Estado de Goiás, exclusivamente, não importando os beneficiários das verbas recolhidas.

III.

Quanto ao mérito, o tema debatido nos presentes autos constitui matéria há muito pacificada pelo Pleno deste Supremo Tribunal, o que, por força do art. 21, §1º, do RISTF, autoriza o julgamento monocrático das lides em tramitação que versem sobre a extensão da imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA DA EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPVA. 1. A

ACO 1095 / GO

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que a imunidade recíproca deve ser reconhecida em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ainda que o patrimônio, renda ou serviço desempenhado pela Entidade não esteja necessariamente relacionado ao privilégio postal. 2. Especificamente com relação ao IPVA, cumpre reafirmar o quanto assentado na ACO nº 789/PI, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, ocasião na qual foi confirmada a outorga da imunidade recíproca para o fim de afastar a incidência sobre os veículos de propriedade da requerente. 3. Ação Cível Originária julgada procedente.

(ACO 879/PB, STF Tribunal Pleno. Rel. Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Min. Roberto Barroso. J 26/11/2014. DJe 09/02/2015.)

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) – TRIBUTO INSTITUÍDO POR LEI ESTADUAL (IPVA) – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA – CONFLITO DE INTERESSES ENTRE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E O ESTADO DE SÃO PAULO – LITÍGIO QUE SE SUBMETE, POR EFEITO DE POTENCIAL LESÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO, À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL, INCLUSIVE ENTRE AQUELES E EMPRESAS GOVERNAMENTAIS, COMO A ECT, INCUMBIDAS DE EXECUTAR SERVIÇOS QUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DEFERIU, SOB RESERVA DE MONOPÓLIO, À UNIÃO FEDERAL – O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO – CONSEQUENTE EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA

ACO 1095 / GO

DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, “a”) – O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA ECT, EM FACE DO IPVA, QUANTO AOS VEÍCULOS DE SUA PROPRIEDADE NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA JULGADA PROCEDENTE – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE – CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – VERBA HONORÁRIA – ESTIPULAÇÃO EM DEZ POR CENTO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (CPC, ART. 20, § 4º) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A Constituição da República confere ao Supremo Tribunal Federal a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, “f”), atribuindo-lhe, em tal condição institucional, o poder de dirimir controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, “f”, da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. – A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviço postal constitucionalmente outorgado à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como

ACO 1095 / GO

entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso X, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos (inclusive o IPVA, de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal), por efeito do princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, "a"), do poder de tributar deferido aos entes políticos em geral. Precedentes. – Consequente inexigibilidade, por parte do Estado-membro tributante (o Estado de São Paulo, no caso) do IPVA referente aos veículos de propriedade da ECT necessários às atividades por ela executadas na prestação dos serviços públicos: serviço postal, na espécie.

(ACO 803AgR/SP. STF Tribunal Pleno. Rel. Min. Celso de Mello. J. 26/11/2014, DJe. 11/02/2015.)

Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito.

2. Ação cível originária julgada procedente.

(ACO 789, STF, Tribunal Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. Relator para o acórdão Min. Dias Toffoli. J. 01/09/2010, DJe 14/10/2010.)

Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, "a", da Constituição

ACO 1095 / GO

Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação cível originária julgada procedente.

(ACO 765, STF, Tribunal Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. para o acórdão Min. Menezes Direito. J 13/05/2009. DJe 03/09/2009.)

No mesmo sentido outros precedentes colegiados, como os lançados nos Recursos Extraordinários nºs 364.202/RS, 424.227/SC, 354.897/RS e 398.630/SP, todos de Relatoria do Senhor Ministro Carlos Velloso, além de decisões monocráticas que seguiram tal entendimento (*v.g.* Recursos Extraordinários nºs 460.198/RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, e 502.984/PR, Relator o Ministro Celso de Mello; e Ações Cíveis Originárias nºs 832/RO, Relator o Ministro Teori Zavascki e 851/GO, de relatoria do Ministro Dias Toffoli).

Este Supremo Tribunal Federal já assentou, portanto, o entendimento de que extensiva a imunidade recíproca à ECT, nos termos do §2º do art. 150 da Constituição, de maneira que é inconstitucional o lançamento, por parte dos Estados Membro, de qualquer imposto tendo como sujeito passivo a ECT, entre eles, o ICMS.

De outro flanco, anoto que a peça contestatória argumenta pela impossibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca em favor dos Correios especialmente por prestarem, eles, ao lado de serviços públicos em regime de exclusividade, serviços em regime de concorrência com a iniciativa privada.

Ocorre que tal aspecto da questão foi amplamente debatido pelo Plenário desta Corte durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46/DF, julgamento este que **confirmou as premissas** que fundamentam o reconhecimento da amplitude da imunidade recíproca, a abarcar a ECT, ao declarar a compatibilidade com a Constituição das normas contidas na Lei nº

ACO 1095 / GO

6.538/78, que regula o regime jurídico do serviço postal. Confira-se a respectiva ementa:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do

ACO 1095 / GO

Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.

(ADPF 46/DF, STF, Tribunal Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. para o acórdão Min. Eros Grau. J 05/08/2009. DJe 25/02/2010.)

Como se vê, nessa ADPF reconheceu-se que, por força de mandamento constitucional expresso, qual seja, o contido no art. 20, X, da Constituição Federal, o serviço postal constitui serviço público a ser prestado pela União em regime de exclusividade. Tal exclusividade, emerge da decisão proferida na mesma ADPF, determina vários importantes aspectos do regime jurídico da empresa, insuscetível de ser confundido com o regime jurídico inerente às atividades econômicas em sentido estrito, vale dizer, que não são consideradas serviço público, ainda que prestadas em regime de monopólio.

Deriva desse regime jurídico que alguns preceitos aplicáveis à atividade econômica não o são aos serviços públicos exclusivos, como é o

ACO 1095 / GO

caso dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no art. 170 da CF/88. Ao contrário, tais serviços são primordialmente informados pelos princípios, entre outros, da supremacia do interesse público, da igualdade, da universalidade e da modicidade das tarifas, o que determina, por óbvio, profundas diferenças nos respectivos regimes jurídicos.

Daí resultar inegável a “natureza substancialmente autárquica” da ECT, a atrair a incidência do §2º do art. 150 da Constituição, como minudenciado nos precedentes referidos. Irrelevante a indagação a respeito da exclusividade ou não de todos os serviços prestados pela empresa, mormente pelo fato de que, prestando serviço público essencial, a ECT tem, obrigatoriamente, de estar presente em todos os rincões do País, inclusive onde não já interesse de atuar por parte da iniciativa privada.

O Plenário voltou ao tema ao julgar o Recurso Extraordinário nº 601.392/PR, redator para o acórdão, o Ministro Gilmar Mendes, desta feita debatendo profundamente o que já restara assentado na ADPF nº 46/DF, e reafirmou a aplicação do art. 150, VI, “a”, da CF/88 à ECT. Nessa ocasião, explícita a ementa do acórdão no sentido de que a circunstância de a autora prestar também serviços não exclusivos não tem o condão de afastar a imunidade recíproca de seu regime jurídico. Eis o seu teor:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. **Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal.** Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 601.392/PR, STF, Tribunal Pleno. Rel. Min. Joaquim

ACO 1095 / GO

Barbosa. Rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes. J 28/02/2013. DJe 05/06/2013. Grifos inovados.)

Por fim, tenho por útil anotar que o Plenário desta Corte já apreciou pedido da ECT contra o Estado de Goiás, em ação originária em que discutia a anulação de onze autos de infração, justamente para cobrança de ICMS, caso, portanto, idêntico ao presente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ESTADO QUE NOTIFICOU A ECT PARA RECOLHIMENTO DE ICMS. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE RECÍPROCA ÀS EMPRESAS PÚBLICAS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ECT, atuando como empresa pública prestadora de serviço público, está albergada pela imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a' do texto constitucional. Precedentes. 2. No julgamento da ADPF 46, o Supremo Tribunal Federal afirmou o entendimento de que o serviço postal, prestado pela ECT em regime de exclusividade, não consubstancia atividade econômica estrita, constituindo modalidade de serviço público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ACO 1331/GO, STF, Tribunal Pleno. Rel. Min. Luiz Fux. J 18/11/2014. DJe 12/12/2014.)

IV.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido deduzido** para anular os autos de infração de ICMS das fls. 28/55, firmados pelo Estado de Goiás, , em face da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição.

Sem custas processuais.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

ACO 1095 / GO

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 28 de outubro de 2015.

Ministra Rosa Weber
Relatora